



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05123/13

Inspeção Especial de Convênio. Prestação de Contas. Secretaria de Estado da Saúde e Prefeitura Municipal de Soledade. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Emissão de acórdão, julgando irregular a prestação de contas do convênio, imputando débito, aplicando multa e assinando prazo. Interposição de Recurso de Reconsideração. Previsão definida no art. 31, II, c/c o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Conhecimento do recurso. Provimento da preliminar de nulidade da citação. Anulação do acórdão. Análise da documentação apresentada em sede de recurso como defesa.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01703/18

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Soledade, Sr. José Bento Leite do Nascimento, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01392/16, emitido quando do julgamento da prestação de contas do Convênio 065/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, e o Município de Soledade, objetivando a transferência de recursos financeiros da ordem de R\$ 60.000,00 ao segundo conveniente para fins de aquisição de equipamentos e materiais a serem utilizados no setor de obstetrícia da Fundação Médica Hospitalar do Município.

Com efeito, os membros integrantes desta eg. Câmara, reunidos ordinariamente na sessão do dia 17/05/2016, decidiram, através do Acórdão AC2 – TC 01392/16:

- 1) **DECLARAR** o **DESCUMPRIMENTO** da Resolução RC2 – TC 00129/15;
- 2) **JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas do convênio 065/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, e o Município de Soledade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05123/13

3) IMPUTAR DÉBITO no valor de **R\$ 38.998,00** (trinta e oito mil, novecentos e noventa e oito reais), correspondente a **873,61 UFR-PB** (oitocentos e setenta e três inteiros e sessenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Sr. JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO, em razão da não localização de bens adquiridos com recursos do ajuste, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Soledade, sob pena de cobrança executiva;

4) APLICAR MULTA no valor de **R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondentes a **176,57 UFR-PB** (cento e setenta e seis inteiros e cinquenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao supracitado responsável, com fulcro no art. 56, incisos III e IV da LOTCE/PB, por ato de gestão ilegal e danoso ao erário, bem como por descumprimento de decisão do Tribunal, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

5) ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que a gestão municipal devolva aos cofres públicos do órgão concedente o saldo remanescente do convênio, no valor de R\$ 10.033,17 (dez mil, trinta e e três reais e dezessete centavos); e

6) RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

Inconformado com aludida decisão, o ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Soledade, Sr. José Bento Leite do Nascimento, impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 93/117, suscitando preliminar de nulidade de citação com a reabertura de prazo para apresentação de defesa e, no mérito, pugna pelo julgamento regular do Convênio n.º 065/11.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 125/139, posicionando-se pelo não provimento da insurreição e conseqüente manutenção integral dos termos da decisão recorrida.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer da lavra da eminente Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 141/146, opinou "...no sentido de que esta Corte Conheça da prejudicial de nulidade levantada pelo gestor interessado, acolhendo-a e anulando a **decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01392/16**, bem assim, analisando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05123/13

documentação apresentada como defesa, de modo a não suprimir o direito a eventual recurso de decisão proferida somente após a consideração destes elementos.”

O processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Quanto ao mérito, acompanho integralmente a manifestação ministerial, no sentido de acolher a preliminar de nulidade de citação consignada pelo recorrente. No caso, diante da propriedade com que tratou a matéria, faço questão de transcrever parte do posicionamento exarado pela digna Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, que explanou de forma objetiva e didática todo o contexto envolvido na situação fática em discepção, *in verbis*:

“Inobstante, faz-se necessário ressaltar o peculiar contexto no qual transcorreu a tramitação do presente processo e que, por sua vez, pode ter contribuído para o desconhecimento da decisão sobre a qual deveria ter sido citado o gestor e, conseqüentemente, implicado em prejuízo à defesa e ao contraditório.

Ora, é sabido e foi igualmente apontado pela defesa, que o Município de Soledade vivenciou um incomum processo de transição de gestão entre os exercícios de 2011 a 2014.

Em setembro de 2011, no final do seu segundo mandato, o então Prefeito José Ivanildo Barros Gouveia foi afastado do cargo, assumindo em seu lugar o seu vice, Sr. José Bento Leite Nascimento, que cumpriu o restante do mandato e foi eleito em 2012. Em meados de 2013, porém, o Sr. José Bento Leite e sua vice foram afastados do cargo pelo TER que convocou uma eleição suplementar na qual se sagrou eleito o Sr. Flávio Aureliano. Entretanto, em 30 de outubro de 2014, o TSE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05123/13

anulou as eleições e determinou o retorno do Sr. José Bento ao comando da Prefeitura de Soledade, que finalizou seu mandato em 31/12/2016.

Bem se vê que, se a transição previsível e programada que é feita a cada quatro anos ainda importa em grandes prejuízos sob o aspecto da continuidade da Administração Pública, o que dizer de mudanças abruptas que envolvem acirrada disputa partidária pelo poder?! Não é de admirar que vários atos e ações administrativos tenham sofrido solução de continuidade, sobretudo em face das mudanças de pessoal em cargos de confiança que costumam acompanhar tais circunstâncias.

Assim, parece-me perfeitamente plausível que a citação feita ao Sr. José Bento Leite não tenha, de fato, chegado ao seu conhecimento.

Por outro lado, segundo alega, tão logo soube do agendamento para julgamento do processo (inicialmente agendado para **10/05/2016**), apresentou a esta Corte requerimento aos **09/05/2016**, no qual solicitava a dilação de prazo para apresentar todas as informações necessárias. Sem embargo, fez juntar uma defesa prévia (Protocolo n. 25051/16), acompanhada de documentos que, a meu ver, afasta um eventual artifício meramente protelatório, mas antes demonstra a real intenção de apresentar as informações solicitadas pelo Tribunal na Resolução RC2 – TC 00129/15.

Malgrado a tentativa de impedir o julgamento sem o oferecimento das informações solicitadas tenha sido protocolada em **09/05/2016**, ou seja, uma semana antes da sessão de julgamento (realizada aos **17/05/2016**), o requerimento solicitando a sua suspensão só foi juntado aos autos em **06/06/2016**, quando já havia ocorrido a sessão de julgamento do presente processo, culminando, inclusive, com a imputação de valores ao então Prefeito do Município de Soledade, Sr. José Bento Leite.

Embora haja proibição expressa no corpo do Regimento Interno deste Tribunal da juntada de documentos e realização de diligências após o término do prazo para apresentação de defesa (art. 87, § 3º, RI), sabe-se que a alegação de nulidade pode ser feita a qualquer tempo e, portanto, não se trata de mero requerimento, mas de verdadeira causa prejudicial à análise do mérito.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05123/13

Assim, ao apresentar requerimento no qual se alega a nulidade da citação, por tratar-se de questão de ordem pública, este fato deveria ter sido apreciado pela Corte antes de se dar seguimento aos demais atos processuais, especialmente, ao julgamento do processo.”

Feitas estas considerações, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Preliminarmente, **conheça** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Soledade, Sr. José Bento Leite do Nascimento, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01392/16;
2. No mérito, corroborando com as conclusões do Ministério Público de Contas, dê **provimento** à insurreição, acolhendo a preliminar suscitada para **ANULAR** a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01392/16, devendo a documentação e demais argumentos apresentados juntamente com o recurso serem apreciados como defesa, evitando a supressão do direito a eventual recurso de decisão proferida somente após a consideração de tais elementos.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 05123/13; e

CONSIDERANDO que os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, acordaram em **conhecer** do referido recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em:

1. Preliminarmente, **conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Soledade, Sr. José Bento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05123/13

Leite do Nascimento, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01392/16;

2. No mérito, corroborando com as conclusões do Ministério Público de Contas, dar **provimento** à insurreição, acolhendo a preliminar suscitada para **ANULAR** a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 01392/16, devendo a documentação e demais argumentos apresentados juntamente com o recurso serem apreciados como defesa, evitando a supressão do direito a eventual recurso de decisão proferida somente após a consideração de tais elementos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE.

João Pessoa, 24 de julho de 2018

Assinado 30 de Julho de 2018 às 09:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 27 de Julho de 2018 às 15:52



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 14:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO